TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000004-26.2010.815.0541.

Origem	: *Comarca de Pocinhos.*
Relator	: *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Promovente	: *Polyedro Construções e Serviços Ltda.*
Advogado	: *Sabrina Lucena de Lima.*
Promovido	: *Município de Pocinhos.*
Advogado	: *Rodolfo Dantas Rocha.*

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO. CONTRATO ADITIVO. REVELIA DA EDILIDADE. CONFISSÃO DA DÍVIDA MEDIANTE ACORDO EXTRAJUDICIAL. DIREITO INDISPONÍVEL. INAPLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DAS PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS VALOR TOTAL PLEITEADO. NECESSIDADE DE REFORMA DO JULGADO. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO.

– O estado de revelia do ente público ou até mesmo sua condição de réu confesso, não enseja a presunção de veracidade das alegações autorais, uma vez tratar-se o bem público de direito indisponível, o qual não admite renúncia ou alienação.

– Compete ao autor a prova do fato constitutivo do direito alegado nos precisos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo o autor de comprovar que o valor total pleiteado encontra-se acobertado pelo aditivo contratual, é de se julgar parcialmente procedente a demanda.

– Provimento parcial do Reexame Necessário.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em dar provimento parcial à remessa necessária, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Necessária** proveniente da Comarca de Pocinhos, nos autos da **"Ação Ordinária de Cobrança",** aforada pela **Polyedro Construções e Serviços Ltda** em face do **Município de Pocinhos.**

A empresa ajuizou ação de cobrança em desfavor do ente recorrente, afirmando ter firmado com o recorrente o contrato nº 125.767-00, que tinha por objeto a construção de uma quadra poliesportiva no valor de R$ 143.499,72 (cento e quarenta e três reais, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), recurso este originado de um convênio entre a municipalidade e o Governo Federal.

Aduz que posteriormente foi necessário a realização de um aditivo para concluir a obra no importe de R$ 21.461,22 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos. Ademais, a Prefeitura contratou com a autora a reconstrução da fachada do ginásio de esportes, no valor de R$ 30.230,06 (trinta mil, duzentos e trinta reais e seis centavos).

Ressalta, contudo, que não obstante findas as obras, não recebeu a devida contrapartida da edilidade, que deixou de agar os valores adicionais ao contrato principal, totalizados no montante de R$ 51.691,28 (cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e um e vinte e oito centavos).

Requer, ao fim, seja a ação jugada procedente, condenado a ré no pagamento da importância supracitada, acrescidos de juros e conrreção monetária.

Juntou documentos (fls. 09/25).

Devidamente citado, o Município de Pocinhos não apresentou contestação (fls. 36).

Apresentaram as partes termo de acordo judicial (fls. 46/47), não tendo o mesmo sido homologado pela Magistrada a quo, uma vez que *"o valor acordado deveria ser solicitado por precatório"*.

O Município de Pocinhos requereu a habilitação nos autos de seu Procurador Geral, pleito este deferido às fls. 64.

Decidindo a querela, o Magistrado *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o réu a pagar à requerente o montante de R$ 51.691,28 (cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e um e vinte e oito centavos), corrigidos monetariamente, além de juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da citação.

Decorrido o prazo recursal sem que as partes apresentassem apelo voluntário (fls.74), vieram os autos para apreciação do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça deixou de opinar sobre o mérito, em virtude de ausência de interesse público (fls. 78).

É o relatório.

VOTO.

Conheço da remessa necessária, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia a ser apreciada pela instância revisora consiste em saber se a autora, pessoa jurídica de direito privado, faz jus à percepção do montante de R$ 51.691,28 (cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e um e vinte e oito centavos), com juros e correção, em virtude de serviços prestados ao Município de Pocinhos.

Esclarece a empresa ter firmado com o recorrente o contrato nº 125.767-00, no ano de 2001, que tinha por objeto a construção de uma quadra poliesportiva no valor de R$ 143.499,72 (cento e quarenta e três reais, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), recurso este originado de um convênio entre a municipalidade e o Governo Federal.

Aduz que posteriormente foi necessário a realização de um aditivo para concluir a obra no importe de R$ 21.461,22 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos). Contratou, ainda, a Prefeitura, a reconstrução da fachada do ginásio de esportes, no valor de R$ 30.230,06 (trinta mil, duzentos e trinta reais e seis centavos).

Ocorre que, não obstante findas as obras, a edilidade deixou de de pagar os valores adicionais ao contrato principal, totalizados no montante de R$ 51.691,28 (cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e um e vinte e oito centavos).

Pois bem.

Antes de adentrar ao estudo do caso posto, devo pontuar a estranheza que causa o comportamento da Municipalidade ré que permaneceu silente durante todo o transcorrer processual, só se fazendo presente por oportunidade do acordo entabulado às fls. 46/47.

Até mesmo quando requereu a habilitação de seu Procurador Geral nos autos, fazendo carga do processo, não prestou a edilidade qualquer esclarecimento ou defesa, quando poderia, ao menos, apresentar alegações finais.

Assim, se cogita duas hipóteses: ou trata-se de verdadeiro descaso com a coisa pública, e até mesmo com o Judiciário, ou reconhece a

promovida ser devedora da quantia cobrada e, neste caso, deveria cumprir com suas obrigações sem que fosse preciso mover a já tão assoberbada máquina judiciária.

De fato, ao transigir extrajudicialmente com a parte autora, o Município de Pocinhos "reconheceu" a dívida objeto da lide. Assim, nos termos do art. 269, II, haveria resolução de mérito diante do reconhecimento pelo réu da procedência do pedido.

Entretanto, em que pese a confissão e revelia da parte ré, tendo o Magistrado o dever de zelo para com o erário, imperiosa se faz a análise das provas trazidas aos autos pelo autor.

Isto porque o estado de revelia do ente público ou até mesmo sua condição de réu confesso, não enseja a presunção de veracidade das alegações autorais, uma vez tratar-se o bem público de direito indisponível, o qual não admite renúncia ou alienação.

Nesse pensar, julgado desta Egrégia Corte de Justiça:

> *"RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO INDENIZATÓRIO SUSTENTADO EM DIREITO INDISPONÍVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. MANIFESTAÇÃO ESPONTÂNEA DO ESTADO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. JUNTADA DA PETIÇÃO PELO CARTÓRIO APENAS POSTERIORMENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DO DECISÓRIO IMPUGNADO. PRECEDENTES. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR ESTATAL. PROVIMENTO DO APELO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. - **A jurisprudência dessa corte é uníssona no sentido de que à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.** Precedentes. (...).¿ (STJ; REsp 939.086; Proc. 2007/0071846-0; RS; Sexta Turma; Relª Desª Conv. Marilza Maynard; DJE 25/08/2014) - Ainda que se considerasse a aplicação da revelia na hipótese, seus efeitos seriam elididos no caso de manifestação espontânea do promovido antes da prolação da sentença, nos termos do artigo 322, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No entanto, a juntada tardia da petição implica em cerceamento de defesa para o Ente Fazendário."*
> *(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº*

00047712620138150631, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 02-03-2015)

E ainda, no que interessa, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> *APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE ENTREGA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. AGRAVO RETIDO.* ***As pessoas jurídicas de direito público defendem direitos que são indisponíveis, e, como tais, insuscetíveis de transação ou confissão. Art. 320, inc. II, do CPC. Afastamento da pena de confissão ficta aplicada ao Município em razão do não comparecimento do seu Prefeito ou Procurador para prestar depoimento em audiência. (...)*** *APELO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA, EM REEXAME NECESSÁRIO.*
> *(TJ-RS - AC: 70052537214 RS , Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 21/05/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/05/2014)*

Nesse espeque, observo às fls. 15/16 aditivo contratual no importe de R$ 21.461,22 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), referente à conclusão da quadra de esporte constante do Programa OGU/ME/ESPORTE SOLIDÁRIO, Contrato de nº 0125767-00 datado de 18/12/2001.

Respectivo aditivo foi aprovado pela Caixa Econômica Federal (fls. 17/18), constando às fls. 22 o termo de recebimento definitivo da obra, subscrito pelo Prefeito Constitucional Arthur Bonfim Galdino de Araújo.

De outra senda, quanto ao contrato referente à reconstrução da fachada do ginásio de esportes, no valor de R$ 30.230,06 (trinta mil, duzentos e trinta reais e seis centavos), verifico não constar nos autos provas suficientes a ensejar a condenação da edilidade no pagamento de tal montante.

É que não juntou aos autos a empresa promovente a cópia do sobredito contrato, mas tão só mera planilha de quantitativos e preços, sem qualquer assinatura dos supostos contratantes. Trata-se, pois, de documento produzido unilateralmente, sem qualquer força probante.

Assim, tenho que merece reforma a sentença em revisão, a fim de suprimir a condenação do Município réu no pagamento da importância de

Por sua vez, do pouco que se pode compreender da Nota Fiscal constante às fls. 24, o valor de R$ 51.691,28 (cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e um e vinte e oito centavos), é concernente ao pagamento de serviços

executados no aditivo de obra – construção de ginásio poliesportivo no Município de Pocinhos – Contrato nº 125767-00, sendo R$ 20.676,51 (vinte mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) referente ao valor da mão de obra e R$ 31.014,77 (trinta e um mil, quatorze reais e setenta e sete centavos), ao material empregado.

Entretanto, é de se observar que, pelos documentos em cena, o aditivo contratual só autorizou a despesa de R$ 21.461,22 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), não fazendo qualquer referência ao excedente de R$ 30.230,06 (trinta mil, duzentos e trinta reais e seis centavos).

Pontuo, poi, trata-se, da mesma forma, de documento produzido unilateralmente, incapaz de convencer esta relatoria acerca do débito alegado na inicial.

Neste ínterim, importante frisar competir ao autor a prova do fato constitutivo do direito alegado. Desta forma, não se desincumbindo o requerente do ônus que lhe competia, nos precisos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, é de se julgar parcialmente procedente a ação.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao reexame necessário, reformando a sentença para condenar a edilidade ré no pagamento tão só do valor de **R$ 21.461,22 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos),** referente ao aditivo contratual constante nos autos.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de maio de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator